



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 3245-5200 - FAX: 3245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
Home Page: <http://www.cremebe.org.br/>
E-mail: cremebe@cremebe.org.br

PARECER CREMEB Nº 09/06

(Aprovado em Sessão Plenária de 14/02/2006)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 114.719/05

ASSUNTO: Versa o presente Expediente, da Prescrição e Comercialização de Produtos Naturais ou Fitoterápicos por pessoas não médicas.

Relator: Cons. Luiz Carlos Cardoso Borges

EMENTA: A comercialização de produtos naturais ou fitoterápicos por empresas de vendas diretas ao consumidor deve estar sob a égide da Legislação vigente no País. Não é prerrogativa dos CRM's a fiscalização destas empresas.

Em 17.05.05, é protocolado nesse CREMEB, correspondência eletrônica datada de 15.05.05, a qual procura buscar informações sobre Prescrição e Comercialização de produtos naturais ou fitoterápicos por pessoas não médicas.

Manifesta o Consulente em obter informações sobre a existência de impedimento de prescrever e comercializar produtos da *Herbalife* por pessoas não habilitadas na área médica. Pretende, com isso, fazer parte desse aglomerado empresarial, porém, de maneira lícita e legalmente habilitado.

Identificação / Herbalife:

A *Herbalife International of América Inc.*, fundada há 25 anos (conforme seus informes publicitários), é associada à **ABVED** – Associação Brasileira das Empresas de Vendas Diretas, com seu escritório central divulgado pelo seu site eletrônico como sendo localizado fora do País (Estado da Califórnia / EEUU) e, sendo líder do mercado mundial na Indústria de redução de peso, nutrição e cuidados pessoais (como produtos de “*Nutrição externa/Antiidade e Energizantes*”).

Divulga que mantém negócios em 60 países com mais de um milhão de Distribuidores independentes, com faturamento de vendas em 1999 que alcançaram US\$ 1,8 bilhão. No Brasil, mantém representação nas cidades de Porto Alegre, São Paulo e Recife.



Apresentação dos Produtos:

Emsua apresentação eletrônica, divulga que são “**Produtos formulados com ervas e ingredientes naturais de alta qualidade, que cuidam de você por dentro e por fora**”. Como por exemplo, produtos “... compostos de lipídios marinhos altamente refinados contendo Ômega-3, ácidos graxos, EPA (ÁCIDO EICOSAPENTAENÓICO), e outros. Informando ainda: “... conta com um conselho composto por renomados profissionais da comunidade médica e científica, que assegura a aplicação dos mais rígidos padrões de qualidade e mais recentes avanços científicos em seus produtos”. São apresentados geralmente como compostos de minerais (Cálcio, Magnésio), proteínas, ácidos graxos e outros (apresentados geralmente em forma de tabletes, shakes, chás, Multivitaminas & Minerais).

Chama-nos atenção o destaque dado para alguns dos produtos, como por exemplo:

“Estes produtos não têm a finalidade de diagnosticar, tratar, curar ou prevenir qualquer doença”.

Da ABEVD:

A Associação Brasileira das Empresas de Vendas Diretas, divulga em sua página eletrônica, que atualmente conta em seus quadros no País, com cerca de 25 Empresas, dentre elas: Herbalife - Avon – Contém 1G – Aretta – Natura – Yakult – Cosmetics e outras. São Empresas que atuam em diversos setores da economia, como cosméticos, produtos de limpeza, recipientes plásticos de alimentos, suplementos nutricionais, entre outros. Quanto às Leis de Licenciamento, divulga, que, à exceção de Leis do Código de Defesa do Consumidor “...não existe uma legislação específica acerca de venda direta em âmbito federal, estadual ou municipal, a exemplo do que ocorre em outros países no mundo. Conforme artigo 170 da Constituição Federal Brasileira, a ordem econômica é fundada nos princípios da livre iniciativa e livre concorrência. Assim, o sistema de vendas diretas não é proibido no Brasil.”

A **Resolução CFM Nº 1.716/2004**: Publicada no DOU de 19.02.04, - Modificada pela Resolução CFM Nº 1.773/05 “...que criou nos Conselhos Regionais de Medicina os Cadastros Regionais e o Cadastro Central dos Estabelecimentos de Saúde de Direção Médica...” estabelece, a obrigatoriedade do registro das empresas de prestação de serviços médico-hospitalares, como, ser atribuição do CFM e dos CRMs, zelar e trabalhar por todos os meios pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Considera ainda, que, a prestação de serviços médicos, mesmo em ambulatórios e por empresa cujo objetivo social não seja prestação de



assistência médica, caracteriza atividade médica passível de fiscalização. O Artigo 3º da Resolução preceitua que "...as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado deverão ser registrados nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuarem...". Enquadram-se Empresas tais como:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As Cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g) Empresas de assessoria na área de saúde;
- h) Centros de pesquisa na área médica;
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Parecer:

Trata-se consulta buscando informações junto a esse CRM, sobre a existência de impedimento para prescrição e comercialização de produtos naturais ou fitoterápicos por pessoas não habilitadas na área médica, com objetivos de lucros econômico-financeiros.

Claro está, nas argumentações da **ABEVD**, não existir no Brasil legislação específica acerca de venda direta em âmbito federal, estadual ou municipal. Se fundamenta nos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, conforme a Constituição Federal, para a comercialização dos produtos das Empresas a ela associadas. Não sendo com isso, proibido o sistema de vendas diretas no País. O que, em parte, responde um dos questionamentos da consulta, quanto à comercialização dos produtos.

No quesito da prescrição por pessoas não médicas, algumas situações devem ser consideradas.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 3245-5200 - FAX: 3245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
Home Page: <http://www.cremebe.org.br/>
E-mail: cremebe@cremebe.org.br

Ressalte-se inicialmente, à luz da Resolução CFM Nº 1.716/2004, conforme já descrevemos, não contempla o registro de empresas assim consideradas Empresas de Vendas Diretas. Não cabendo aos CRMs, por isso, a obrigatoriedade da fiscalização de Empresas assim classificadas.

Entretanto, é direito do médico indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitando as normas legais vigentes no país.

Portanto, a prescrição médica é essencialmente um ato de domínio do profissional médico que lhe confere a Lei Nº 3.268 de 30.09.1957 e regulamentada pelo Decreto Nº 44.045 de 19.07.1958 que criou os Conselhos Regionais de Medicina, estabelecendo normas que visam defender não só aos interesses do paciente, mas, principalmente, o correto exercício da medicina.

Em conclusão, a prescrição e prováveis efeitos que possam vir ocorrer em desfavor do paciente, advindo dos produtos enumerados pela Empresa em tela, considerados pela mesma não ter a ***finalidade de diagnosticar, tratar, curar ou prevenir qualquer doença***, são de inteira responsabilidade da Herbalife e co-responsabilidade dos seus Distribuidores Independentes podendo vir responder possíveis ações cível e/ou criminal.

Salvador, 10 de fevereiro de 2006

Cons. Luiz Carlos Cardoso Borges

Relator